



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/22-TP

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO, EM RUAS DA LOCALIDADE DE LAGOA DOS VEADOS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 004/22-TP-ESP

**RECORRENTE:** M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI.

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CPL.

### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, inscrita no **CNPJ** sob o n.º. 25.234.497/0001-33 com sede na Rua Evaristo de Castro, 766, Universidade, Nova Russas-CE, CEP: 62.200-000, representada pelo Sr. Francisco Rodrigues de Macedo Filho, inscrito no CPF n.º 031.453.863-10, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo



observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

[...]

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

[..]

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Passando para analisar a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 07/06/2022, as 09h51min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 01/06/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 02/06/2022, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 09/06/2022.

## **II - DOS FATOS:**

Aduz, a “declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos”, a empresa apresentou a declaração totalmente direcionada, com todo o sentido da mesma, e ao referido processo e edital, contendo o nome do referido município, o número do referido processo, bem como o objeto licitado e assim contendo todas as declarações exigidas no edital, o que ocorreu foi simples erro de digitação ao finalizar o texto da declaração, mesmo assim não muda o sentido e contexto do que a declaração pede, sendo que a declaração foi totalmente direcionada ao objeto licitado.”

Por fim, ela retrata que tem capacidade técnica e poderá ter uma proposta mais





vantajosa.

Esse é o breve relatório.

### III – DOS FUNDAMENTOS:

- a) *Recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo:*  
**INABILITAÇÃO M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI**: empresa é declarada inabilitada pois apresentou declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos direcionado a uma obra de construção de uma passagem molhada, nada tendo haver com a presente licitação, conforme item 7.8.4 do edital

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa M5, depreende-se que a impetrante deseja que a CPL reconsidere sua decisão; que seu recurso seja julgado provido; que lhe torne habilitada a participar do processo haja vista o julgamento ter sido hostilizado de rigor.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.8.4 do edital, ora é de conhecimento da mesma que o edital trás consigo a exigência do licitante declarar que possui conhecimento de todos os parâmetros do edital. É bem verdade que ao perlustrar as referidas declarações de pronto verifica-se o erro substancial, ou seja, o licitante não produziu o que realmente é desejado pela administração, tornando-se ausente as referidas expressões obrigatórias na referida declaração, ou seja, sem acreditarmos que seria má fé por parte da impetrante a ausência de expressões obrigatórias no corpo do documento, visto, analisado e discutidos, decidimos assim somente torna-la inabilitada sem que houvesse sansão, pois o ônus da prova restou prejudicado quanto a ausência da vontade de produzir o referido texto legal, observou-se ainda que a mesma apresentou várias declarações em um único documento, não se atentando que o referido documento encontra-se defeituoso, quais sejam: que não empresa menor de 18 (dezoito) anos, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, que não foi declarada inidônea, etc... Porém **EM NENHUM MOMENTO** foi identificado com clareza à declaração de que o licitante conhece



todos os requisitos do edital, ou seja, é evidente que o licitante descumpriu os requisitos de habilitação, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses moldes, é de pleno conhecimento dos licitantes que tem direitos como de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante utilizou-se de varias declarações em sentidos dúbios para abster-se de **declarar conhecimento de todos os parâmetros do edital** levando-nos a crer que de fato restou evidenciado o descumprimento das exigências editalicias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando **erro substancial**.

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Observa-se que a inexistência de informação indispensável ao documento configura erro grave, chamado “erro substancial”, que torna o mesmo incapaz de aproveitamento, pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não acarretando os efeitos jurídicos desejados. Uma vez se dado o erro substancial o ato produzido estará sujeito à anulação devido a alguns descumprimentos dos princípios



básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*

Em vista disso, podemos dizer que a recorrente M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI teve um descuido em sua declaração, acarretando em uma falha grosseira, assim tendo que ser inabilitada do presente processo licitatório.

### **III - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 17 de Junho de 2022.

**Lucas Matos de Abreu Oliveira**  
Presidente da CPL

**Francisco Souto Vasconcelos**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos